



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303097

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375206-73.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes ADEVACY BARBOSA DE SOUZA SILVA (INVENTARIANTE) e JOSE SOARES DE FREITAS (ESPÓLIO), são agravados ROSANGELA DE ALMEIDA SOARES, DANIELA DE ALMEIDA SOARES (ESPÓLIO), CAROLINA DE ALMEIDA SOARES PRATES (HERDEIRO) e RONALDO DE ALMEIDA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50624
AGRV.N° : 2375206-73.2024.8.26.0000
COMARCA: SANTOS
AGTE : ADEVACY BARBOSA DE SOUZA SILVA (INVENTARIANTE) E
OUTRO
AGDO : ROSÂNGELA DE ALMEIDA SOARES E OUTROS
JUIZ (A) : MARIELLA AMORIM NUNES RIVAU ALVAREZ

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO – Assistência Judiciária – Decisão que indefere o benefício, bem como a expedição de ofícios para pesquisa de bens – Insurgência da inventariante – Cabimento – Embora a responsabilidade pelo pagamento das despesas processuais seja do espólio, cuida-se de inventário de bens de pouca expressão financeira – Ausência de ativos que possam ser destinados ao pagamento das custas – Documentos trazidos pela agravante que comprova a alegada hipossuficiência econômica – Acolhimento também para permitir as pesquisas que se mostram indispensáveis ao deslinde do inventário, eis que o benefício ora deferido tem aplicação ampla – AGRAVO PROVIDO

Cuida-se de agravo de instrumento tirado em inventário de bens deixados por José Soares de Freitas em que, pela decisão de fls. 361/369, revogou a decisão proferida e indeferiu o pedido de assistência judiciária, diferindo o recolhimento das custas para momento posterior à homologação da partilha, conforme dispõe o art. 4º, § 7º, da Lei nº 11.608/2003.

Sustenta a agravante, em síntese, que não tem condições de arcar com as despesas e custas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Aduz que é patrocinada por advogada nomeada pela Defensoria Pública, tendo submetida à criteriosa análise de sua renda para aprovação do atendimento e recebe pensão por morte do falecido após a comprovação, perante o INSS, de sua condição de companheira.

Afirma que não está na posse do bens, que estão com os herdeiros filhos, os quais “perderam” um imóvel por falta de pagamento de despesa condominial.

Assevera que o inventário foi iniciado em 2009 e interrompido diversas vezes por dificuldade de se obter informações sobre os bens do falecido e contato com os demais herdeiros ressaltando que a assistência judiciária não diz respeito apenas ao pagamento das taxas processuais, que foram diferidas para o momento posterior à partilha, mas também em relação a diversos documentos, certidões, ofícios ao SISBAJUD e outros necessários, que não tem condições financeiras de despender sem comprometer seu próprio sustento.

Despacho inicial às fls. 35 determinando o processamento do recurso, sem efeito suspensivo.

Não foi apresentada resposta (certidão de decurso do prazo às fls. 40).

Pelo despacho de fls. 41 foi determinado à agravante que comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária.

Petição e documentos acostados às fls. 44/56.

Nova conclusão em 19/03 (fls. 57). Caso estudado e voto concluído no dia 20.

Breve relato.

O recurso merece prosperar.

Os bens do espólio são três imóveis urbanos, um veículo, além de valores depositados em caderneta de poupança e extrato de apólice de seguro (fls. 32).

O responsável pelo pagamento das custas é o espólio,

e não a requerente (STJ, REsp 1.138.072-MG, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, 01.03.2011, Dje 17.03.2011, citando precedentes).

Logo, em princípio, irrelevante a situação financeira dos coerdeiros.

Contudo, não se verifica a presença de ativos financeiros que poderiam ser destinados ao pagamento das custas, não estando a inventariante na posse dos bens.

A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal¹ demanda a comprovação objetiva nos autos da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido. Não houve, de fato, revogação da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950 pela Constituição de 1988, mas os postulados desta condicionam a exegese a ser dada àquela.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação nos autos para a obtenção da gratuidade processual estatuída pela Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art.

¹ “Art. 5º. (...)

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos” (grifou-se).

1.072, inciso III, do Código de Processo Civil, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, §3º, do novel diploma processual, o preceptivo é antecedido pela observação de que o benefício será negado se o Julgador constatar, no caso, concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu nos autos. De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo novel diploma processual civil, não afasta o estudo da questão à luz da Magna Carta e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira.

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não tem o condão de autorizar a concessão da gratuidade da justiça, salvo por inferência indireta, a partir dos dados colhidos do objeto da demanda e seu contexto fático, v.g., o valor da causa, a profissão da parte, o valor das custas, etc. Os casos trazidos são meramente exemplificativos, devendo ser buscados e analisados, um a um, em cada caso. Note-se que, mesmo quando a hipossuficiência é aceita indiretamente, não é a declaração, por si mesma, que a fundamenta.

Determinado à inventariante que comprovasse o preenchimento dos pressupostos para a concessão da assistência judiciária, a agravante informou que recebe aproximadamente R\$3.000,00 mensais referente a pensão por morte, que é somada com a aposentadoria de 1 salário mínimo.

Demonstrou a existência de empréstimos consignados nesses benefícios e pagar aluguel de R\$ 1.100,00, ficando evidente que o pagamento das custas e despesas processuais poderá

ocasionar prejuízo de seu próprio sustento, contexto que autoriza a concessão da benesse.

Em relação à expedição de ofícios, a concessão do benefício da assistência judiciária “*Abrange todos os atos do processo*” (STJ, AgRg no AREsp 600311/SP, 3ª Turma, Rel. Min, Marco Aurélio Belloizze, j. em 24.03.2015).

A Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, assistência judiciária integral e gratuita a todos os que comprovarem insuficiência de recursos, e o inciso LXXII garante a gratuidade de todos os atos necessários ao exercício da cidadania.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO DE BENS. Decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao sistema CRC-JUD. Irresignação da agravante. Cabimento. Recorrente que se trata de parte beneficiada pela justiça gratuita. Aplicação ampla da benesse. Expedição de ofício conforme requerida que se afigura possível. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2206191-09.2024.8.26.0000, Desembargadora Relatora: Lia Porto, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.24);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Recurso interposto contra a r. decisão que indeferiu o pedido de busca para obtenção de certidões e pesquisas e expedição de ofícios para localização de bens a partilhar. 1) Justiça gratuita: Parte beneficiária da justiça gratuita. Benesse que se estende aos emolumentos devidos a notários e registradores. Art. 98, §1º, do CPC Acolhimento. 2) Requerimento de auxílio dos sistemas disponíveis em juízo e expedição de ofícios: Justifica-se auxílio

do Juízo quanto aos sistemas disponíveis, sobretudo em observância à efetividade, simplicidade e celeridade, e o dever de cooperação de todos os sujeitos do processo (artigo 6º do CPC). Consulta pelos sistemas INFOJUD E RENAJUD, por meio eletrônico, que se mostram suficientes, no momento, ao intento da agravante. Ausência de razoabilidade quanto ao pedido de outras pesquisas que fogem ao escopo do inventário. Acolhimento em parte. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO” (Agravado de Instrumento nº 2268531-86.2024.8.26.0000, Des. Relator: DONEGÁMORANDINI, julgado em 04.10.24);

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao agrado de instrumento, reformando a decisão de fls. 93/94 para conceder a assistência judiciária da justiça ao agravante, bem como para permitir o deferimento das pesquisas que se mostram indispensáveis ao deslinde do inventário

É como voto.

MIGUEL BRANDI
Relator